

Direito Comercial I

Regência: Professor Doutor Luís Menezes Leitão

Tópicos de correção do exame da época especial | Turma B

90 minutos | 08.09.2023

1. Qualifique, para efeitos jurídico-privados, Arlindo, Gustavo e Doméstica, S.A. (5 valores)

Quanto a A, análise dos requisitos para qualificar A., agente, como comerciante nos termos do artigo 13.º do C.Com.; nomeadamente, exigia-se a discussão sobre a existência da prática de atos objetivos de comércio na aceção do artigo 2.º do C.Com., no âmbito de uma interpretação “atualista” do preceito, incluindo atos fora do âmbito do C.Com. (v.g. LCA).

No tocante a possuir um estabelecimento comercial, tal circunstância concorre a favor da qualificação como comerciante, considerando a existência de um estabelecimento comercial em funcionamento, atendendo ao artigo 95.º CCom.

Quanto a G, classificação do prévio como não comerciante, por virtude de não cumprir as exigências do artigo 13.º do CCom., visto que não exerce qualquer atividade em nome próprio, mas em nome e em representação da Doméstica, S.A..

Quanto à Doméstica, S.A., esta deve ser qualificada como comerciante, à luz do artigo 13.º, n.º 2 do CCom. e 1.º, n.º 2 do CSC.

2. Considerando as vicissitudes do contrato celebrado, assiste a Arlindo algum direito contra Doméstica, S.A., após a cessação do contrato? Poderia Arlindo vender eletrodomésticos, após a cessação do contrato celebrado com Doméstica, S.A.? (6,5 valores)

Identificação do contrato celebrado entre A e E como contrato de agência, enunciando as principais características da figura.

Análise dos contornos específicos do contrato celebrado entre A e E, equacionando se A se trata de um agente com representação (artigo 2.º do LCA) e de um agente exclusivo (artigo 4.º do LCA), consoante a verificação dos requisitos dos mencionados artigos.

A considerar-se que A se trata de um agente exclusivo, ponderar a aplicação do artigo 16.º, n.º 2 do LCA.

Qualificação da comunicação dirigida a A, como denúncia, com enunciação do regime aplicável (seria exigível referir que se está perante um contrato celebrado sem termo). Análise do cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 28.º do LCA. Seria valorizada a menção à crítica do regime estabelecido no referido preceito, quanto à insuficiência do prazo de 3 meses do n.º 1, do artigo 28.º do LCA, no âmbito de relações contratuais duradouras.

Destacar a obrigação do agente de restituir todos os objetos prestados no âmbito do contrato – artigo 36.º do LCA.

No respeitante aos direitos que assistem a A, ponderação do eventual direito à comissão, por virtude dos contratos celebrados após o termo da relação de agência, mediante prova produzida pelo agente, nos termos do artigo 16.º, n.º 3 do LCA.

Ponderação do eventual direito à indemnização de clientela nos termos do artigo 33.º do LCA, com enunciação dos respetivos requisitos.

Ponderação, quanto à abertura da “Eletrodomésticos de Telheiras”, da eventual violação da obrigação de não concorrência, por parte de A. Exigia-se a análise do preenchimento (ou não) dos requisitos estabelecidos no artigo 9.º, n.º 1 do LCA.

Direito Comercial I

Regência: Professor Doutor Luís Menezes Leitão

Tópicos de correção do exame da época especial | Turma B

90 minutos | 08.09.2023

Referência à obrigação de segredo a observar por parte do agente (artigo 8.º do LCA).

3. Analise o contrato celebrado entre Bernardo e Arlindo e pondere a pertinência das afirmações de Ernesto perante o regime legal aplicável. (6 valores)

Identificação da temática relativa ao estabelecimento comercial e ao trespasse de estabelecimento comercial.

Enunciação e apreciação crítica do conceito de estabelecimento comercial e dos diversos elementos que o compõe (em especial, aviamento e clientela).

Referência às implicações da exclusão dos elementos do estabelecimento para efeitos de descaracterização do negócio (artigo 1112.º, n.º 2 do CC): em particular, a exclusão dos “famosos micro-ondas 5000” numa loja de eletrodomésticos.

Referência à inobservância de forma escrita, como disposto no artigo 1112.º, n.º 3 do Código Civil. Enunciação da obrigatoriedade de comunicação da celebração do contrato de trespasse ao senhorio, no prazo de 15 dias, a contar da celebração do contrato (artigo 1038.º, alínea g) do Código Civil), constituindo fundamento de resolução do contrato de arrendamento o incumprimento do referido prazo. Seria valorizada a menção da discussão doutrinária quanto ao prazo a observar ser de 15 ou de 30 dias.

Considerando a imperatividade do disposto no artigo 1112.º, n.º 1 do Código Civil, e a sua ratio, a cláusula celebrada entre E e B, é nula, não sendo admissível fazer depender a realização de trespasse do consentimento prévio do senhorio.

4. Pondere se Arlindo está insolvente. (2,5 valores)

Enquadramento do problema no seio do Direito da Insolvência, com a enunciação dos traços distintivos e finalidades do processo.

Enunciação dos pressupostos subjetivos (artigo 2.º, n.º 1, alínea a) do CIRE) e objetivos da declaração de insolvência (art. 3.º do CIRE)

Em face dos dados da hipótese, seria de considerar o preenchimento do disposto no n.º 1 do artigo 3.º do CIRE (critério do cash-flow).

Seria de considerar que para que se esteja numa situação de insolvência não releva nem o número, nem o valor pecuniário das obrigações vencidas, podendo estar insolvente quem está impossibilitado de cumprir uma ou mais obrigações de reduzido montante.